



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.000663/2011-20
ACÓRDÃO	3101-004.449 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2001. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VACATIO LEGIS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se e o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Ao pedido de restituição feito a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-77.643, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 04 de maio de 2017, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório.

O presente processo versa sobre pedido de compensação (PER/DCOMP nº 36472.41466.301110.1.3.04-1409 transmitido em 30/11/2010), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos relativos a pagamentos supostamente indevidos ou a maior para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS do período de apuração de fevereiro de 1998 a novembro de 2002.

Transcrevo, para melhor entendimento da lide, parte do relatório do acórdão recorrido:

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 09), do qual a contribuinte teve ciência em 22/12/2010, as compensações foram consideradas não declaradas, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa no processo administrativo nº 18186.008898/2008-75 (DCOMP nº 33553.03330.301009.1.3.04-2494), e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Em 21/01/2011, a interessada apresentou a defesa de fls. 03/08, na qual, em síntese, alegou que foi protocolado Pedido de Restituição, processo administrativo nº 18186.008896/2008-75, indeferido pela DERAT-SPO/DIORT, sob o entendimento de prescrição do direito de requerer a restituição do referido indébito, ensejando na interposição de recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade, a qual aguardava julgamento.

Alegou ainda que a decisão que considerou não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP não poderia produzir efeitos imediatos, visto que o crédito tributário discutido se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo do art. 74, parágrafo 11º da Lei nº 9430/93, e do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 18186.008896/2008-75.

No memorando EQITD/DIORT/DERAT-SPO N° 09/2011, de 27/01/2011, consta que a DCOMP nº 36472.41466.301110.1.3.04-1409 teve despacho decisório eletrônico (fl. 09) emitido de forma divergente da análise manual da família de PER/DCOMPs analisada no processo nº 18186.008896/2008-75, e foi então solicitada autorização para efetuar a revisão de ofício da decisão.

Foi então emitido o Despacho Decisório de fls. 64/65 pela DERATSPO/DIORT, o qual retificou do Despacho Decisório de fl. 09, considerando a declaração de compensação em análise não homologada, tendo em vista as seguintes considerações:

No entanto, de acordo com Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 18186.008896/2008-75, proferido por esta EQITD, às fls. 44/47, o pedido de restituição foi indeferido, já que o direito de aproveitamento do crédito analisado se encontrava extinto, e, conseqüentemente, as declarações de compensação a ele vinculadas — de nºs 33553.03330.301009.1.3.04-2494 e 37727.84183.301009.1.3.04-5604 — foram consideradas não homologadas. Sendo assim, pelo fato de a declaração de compensação nº 36472.41466.301110.1.3.04-1409, estar vinculada ao mesmo direito creditório analisado no processo nº 18186.008896/2008-75, faz-se necessária a retificação do despacho decisório...

Consta Manifestação de Inconformidade às folhas 68 a 88.

Sobreveio decisão de primeira instância, cuja ementa do acórdão foi assim exarada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CITAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS E DOUTRINAS.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais ou administrativas proferidas em processos dos quais não participe a interessada, ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA

Compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não homologação da compensação, e não outros assuntos, como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da LC nº 118/2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos objeto da DCOMP impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Em Voluntário, a Recorrente alega em síntese que o tempo de demora no julgamento prejudicou seu pedido de restituição, uma vez que o entendimento aplicável à época

de referido pedido e da declaração de compensação, bem como, à época do primeiro despacho decisório proferido, era favorável à Recorrente.

Defende que como o processo administrativo não foi julgado no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457, seguindo o princípio constitucional da legalidade, a Fazenda entra em mora, o que anularia a cobrança dos juros de mora do Contribuinte.

Argumenta que, ao tempo do pedido de restituição, bem como, à época do primeiro despacho decisório proferido no presente processo administrativo fiscal, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, era de que a Lei Complementar nº 118/05 somente entraria em vigor, em sua integralidade, a partir do mês de junho de 2005, sendo APLICADA A FATOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, assim, aos pagamentos ocorridos anteriormente a sua entrada em vigor, aplicava-se o prazo prescricional/decadencial de dez anos para repetição de indébito tributário, sendo tal entendimento consolidado através de julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C atual artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Cita que a Administração Pública, além da obedecer à legislação, deverá obedecer aos princípios que impõem a si mesma, como exercício de sua atividade atípica no âmbito administrativo. Assim, alega que não foi obedecido o princípio da eficiência do ato administrativo. Aponta afronta aos princípios da eficiência da administração pública, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Trata-se de Pedido de Compensação nº 36472.41466.301110.1.3.04-1409, com crédito oriundo e vinculado ao pedido de restituição do processo nº 18186.008896/2008-75.

No PAF nº 18186.008896/2008-75, verificou-se o indeferimento do pedido de restituição, decisão esta que foi mantida tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa, ao fundamento de que o direito ao aproveitamento do crédito encontrava-se extinto pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Registra-se que o referido processo administrativo fiscal transitou em julgado na esfera administrativa, quando a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 3301-002.635, proferido em

18/03/2015. Posteriormente, a Recorrente interpôs Recurso Especial de Divergência, ao qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou seguimento.

Resta evidente que o crédito decorrente do pedido de restituição objeto do PAF nº 18186.008896/2008-75 não possui liquidez e certeza que autorizem sua utilização para fins de compensação dos débitos da Recorrente, como indevidamente pleiteado na Dcomp nº 36472.41466.301110.1.3.04-1409, apresentada no âmbito deste processo.

Diante do trânsito em julgado administrativo que reconheceu a decadência do alegado direito creditório, inexistente título apto a respaldar a compensação pretendida.

Correto, portanto, foi a não homologação dessa compensação.

Nessa perspectiva, como a Recorrente pretende compensar débitos próprios com alegados créditos de COFINS, cujo direito creditório foi objeto de exame no processo administrativo nº 18186.008896/2008-75, **entendo que esta Turma não deve reanalisar o caso, já afetado pelo trânsito em julgado na seara administrativa.**

De toda sorte, o Recurso Voluntário apresentado neste processo reproduz, em essência, as mesmas razões já suscitadas no recurso voluntário interposto no PAF nº 18186.008896/2008-75. Assim, o entendimento acerca do alegado direito creditório foi exaustivamente analisado naquele feito, razão pela qual considero pertinente transcrever e adotar, como razões de decidir, o entendimento firmado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-002.635:

Por se tratar de questão prejudicial a este julgado, cabe enfrentar, inicialmente, o tema da prescrição intercorrente ou preclusão temporal, alegada pela Contribuinte como motivo para a extinção do processo e do crédito tributário; e a aceitação como verdadeiras as alegações recursais do contribuinte.

Neste sentido, é suficiente invocar, nos termos do artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009), aplicação da Súmula CARF, de observância cogente no âmbito deste Colegiado. Desta forma, leia-se:

Súmula CARF nº 11: “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Importa salientar que tal entendimento consolidado do e. CARF foi proferido com sustentação nos seguintes acórdãos paradigmas: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002, Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003, Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004, Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005, Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004, Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995, Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996, Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997, Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 e Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

No tocante à preliminar de mérito, também não assiste razão à Recorrente, isto porque a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu somente até a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005). No presente caso, o

Sujeito Passivo está a pleitear restituições concernentes a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1998 a novembro de 2002. O pedido se deu através das PER/DCOMP transmitidas em 17.12.2007; portanto, dois anos e meio depois do prazo da vacatio. Neste momento, não mais era aplicável a extensão do prazo decadencial, que, pelo contrário, se verificaria em cinco anos a partir da data do fato gerador.

Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013, tendo por paradigmas os acórdãos números 9900-000.728, de 29/08/2012; 9900-000.459, de 29/08/2012; 9900-000.767, de 29/08/2012; 1801-000.970, de 11/04/2012; 9303-01.985, de 12/06/2012; 1801-001.485, de 11/06/2013; 9101-001.522, de 21/11/2012; 9101-001.654, de 14/05/2013; 3102-001.844, de 21/05/2013; 2401-003.108, de 16/07/2013 e 1102-000.915, de 07/08/2013:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por fim, cabe sublinhar a impossibilidade de a intimação ser endereçada ao Escritório do Advogado e dirigida a este, visto que quem deve ser intimado é o sujeito passivo.

Cabe lembrar, ainda, o comando do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, mediante o qual se estabelece que a intimação deva ser endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Complementarmente, o § 4º, incisos I e II, do mesmo artigo, definem como domicílio tributário do sujeito passivo: "o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária" (endereço constante de sua inscrição no CNPJ) e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Apenas a título de ilustração, a par da questão da decadência, em todo o processo, a contribuinte limita-se a juntar demonstrativo das PER/DCOMP, respectivos números e valores. Não há sequer um conteúdo que demonstre a natureza dos créditos exigidos e o porquê da redução da base de cálculo correspondente a tais valores.

Por fim, sobre os genéricos pedidos de diligência, perícia e juntada de documentos, não foi apresentada qualquer justificativa concreta para tal demanda, sendo certo que documento algum foi juntado e que, dento do livre convencimento motivado do julgador, cabe a este indeferir tais pedidos quando prescindíveis e quando, como no presente caso, já exista nos autos elementos necessários e suficientes à formação do juízo, tudo isto em conformidade com os artigos 18 e 19 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego